

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 16º
- Assunto: Valor tributável - Elementos necessários à determinação do valor tributável expressos em moeda diferente da moeda nacional
- Processo: nº 3192, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-05-03.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A requerente, a partir do exercício de 2010, ao abrigo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 23, optou pela utilização da moeda funcional, o Dólar Americano (USD).

2. Regista todas as transações em USD, incluindo as operações em moeda diversa do USD, que, sendo registadas na moeda original, posteriormente, são convertidas em USD à taxa de câmbio da transação.

3. No entanto, "existem situações em que a moeda de apresentação difere da moeda funcional, esse facto resulta quando os registos têm de permanecer em Euros ao seu câmbio histórico, como acontece com as contas de capitais próprios e com as de estado e outros entes públicos que têm impacto nas declarações fiscais periódicas, que têm se der entregues em euros."

4. Sobre o assunto coloca as seguintes questões:

i) O registo dos capitais próprios deve ser mantido em Euros ao seu câmbio histórico?

ii) Os movimentos com impacto nas declarações fiscais aparecem no balanço em moeda funcional USD, logo resulta uma diferença de câmbios entre os movimentos históricos e o câmbio de fecho de balanço. Qual o câmbio a usar para converter em euros os valores a inscrever nas declarações fiscais (IVA, IRS, IRC, Modelo 22, IES e segurança social)?

iii) No caso da Segurança Social e IRS deve ser utilizado os valores em moeda original (Euro)?

iv) As possíveis diferenças cambiais resultantes da conversão para preenchimento das declarações fiscais devem ser registadas em contas de capital ou em resultados do período?

v) O relatório de contas para efeitos do dossier fiscal deve ser elaborado em moeda funcional (USD) ou em Euro? Na sequência da resposta, as depreciações devem ser calculadas com base na moeda funcional em USD ou em Euro e quais as suas implicações no mapa de depreciações e amortizações fiscais?

5. Com base exposto e no conteúdo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 23, nomeadamente no seu ponto 54, que dita *"Uma entidade deve aplicar esta Norma a partir do primeiro período que se inicia em ou após 1 de janeiro de 2008"*, solicita parecer vinculativo em relação à natureza obrigatória ou facultativa da mencionada Norma, bem como a sua aplicação nos termos das questões expostas.

ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO

6. Relativamente às questões colocadas, a presente informação irá abordar apenas as questões que se relacionam com as normas do Código do IVA, nomeadamente no que respeita à taxa de câmbio a utilizar para converter em euros os valores a inscrever nas declarações periódicas de IVA, bem como no anexo L à IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

7. Assim, conforme determina o n.º 8 do artigo 16.º do Código do IVA, sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

8. Por sua vez o n.º 9 da citada disposição legal dá a possibilidade aos sujeitos passivos de optar entre a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respetivo mês.

9. Face às citadas disposições legais é concedida aos sujeitos passivos a faculdade de optar pelas taxas de câmbio referidas no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IVA, podendo ser aplicada a taxa em vigor no dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do mês em que se verificou tal exigibilidade.

10. Assim, para aplicação da taxa de câmbio, é essencial saber a data do facto gerador de acordo com as regras previstas no art.º 7.º do Código do IVA, data determinante para a emissão das faturas ou documentos equivalentes nos termos do n.º 1 do art.º 36.º do citado código.

11. Conforme determina a regra geral a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o imposto é devido e torna-se exigível, "nas prestações de serviços", no momento da sua realização.

12. Não obstante, estando o sujeito passivo obrigado à emissão de fatura relativamente às prestações de serviços que efetua, determina o n.º 1 do artigo 8.º do Código do IVA que a exigibilidade ocorre:

- a) Se for respeitado o prazo para a emissão da fatura (5 dias úteis, de acordo com o n.º 1 do artigo 36.º do CIVA), na data da sua emissão;
- b) Se não for respeitado o prazo para a emissão da fatura, no termo do referido prazo.

13. Deste modo, a aplicação da taxa de câmbio prende-se com a exigibilidade do imposto segundo as regras estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º que determinam o momento em que o imposto é devido e se torna exigível.

14. Refira-se, por outro lado, de harmonia com o determinado no n.º 1 do

artigo 44º do Código do IVA, que a contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

15. Para o efeito, devem ser objeto de registo as operações ativas e passivas. Relativamente às operações cujo montante se encontre expresso em moeda estrangeira, o registo a efetuar nos moldes anteriormente referidos tem por base os valores resultantes do preceituado nos nºs 8 e 9 do artigo 16º do Código do IVA, quer no que concerne ao apuramento da base tributável, quer do imposto liquidado ou dedutível.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, quando se verificar a exigibilidade do imposto devem ser aplicadas as taxas de Câmbio referidas nos nºs 8 e 9 do artigo 16º do Código do IVA.

17. Do mesmo modo, os valores a constar no anexo L à IES/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, são os valores declarados nas respetivas declarações periódicas e, conseqüentemente, os que constam das registos contabilísticos a que se refere o artigo 44º do Código do IVA.